



PARECER Nº 878/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.031291/2010-74
INTERESSADO: EMERSON GRAHOVEC

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por EMERSON GRAHOVEC, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1246275) e Volume de Processo 2 (1246279), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 651306159.

2. O Auto de Infração nº 06590/2010 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/11/2010, capitulando a conduta do Interessado na alínea "c" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Data: 20/08/2010

Local: SBSJ-SBMT

Descrição da ocorrência: Operação da aeronave em horário NOTURNO em desacordo com o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PT-HVW

O Sr. Emerson Grahovec, Cód. ANAC 122544, ministrou instrução de voo noturno na aeronave PT-HVW em horário noturno, na data de 20/08/2010, sendo que a aeronave tem seu Certificado de Aeronavegabilidade a homologação apenas para voos visuais diurnos.

3. No Relatório de Fiscalização de 20/8/2010 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante revisão de processos do setor de licenças, verificou-se no processo de concessão inicial de licena PP-H de Ismael Paulo de Campos Júnior a instrução de voo noturno em 4/7/2010 com a aeronave PT-HVW, autorizada para voo VFR diurno.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Termo de abertura da Caderneta Individual de Voos - CIV de Ismael Paulo de Campos Júnior (fls. 3);

4.2. Página 6 da CIV de Ismael Paulo de Campos Júnior (fls. 4);

4.3. Página 7 da CIV de Ismael Paulo de Campos Júnior (fls. 5);

4.4. Página 100 da CIV de Ismael Paulo de Campos Júnior (fls. 6); e

4.5. Tela de status da aeronave PT-HVW (fls. 7).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 7/1/2011 (fls. 17), o Interessado apresentou defesa em 14/1/2011 (fls. 8), na qual alega que a aeronave estaria em situação normal como VFR noturno em 20/08/2010, conforme FIEV e FIAM.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Ficha de Instrumentos e Equipamentos de Voo da aeronave PT-HVW, de 23/11/2009, indicando tipo de voo "VFR noturno" (fls. 10);

6.2. Ficha de Inspeção Anual de Manutenção - Asa Rotativa da aeronave PT-HVW, de 23/11/2009 (fls. 11 a 14);

- 6.3. Declaração de Inspeção Anual de Manutenção da aeronave PT-HVW, de 23/11/2009 (fls. 15); e
- 6.4. Certificado de Aeronavegabilidade - CA e Certificado de Matrícula - CM da aeronave PT-HVW (fls. 16).
7. Em 30/10/2013, a autoridade competente determinou a remessa dos autos à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para emissão de parecer sobre a condição da aeronave PT-HVW em 4/7/2010 quanto à homologação para voos VFR noturnos (fls. 18).
8. A diligência foi respondida por meio do Despacho nº 42/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 13/5/2014 (fls. 20), com a informação de que a aeronave estava em condições para fazer voos VFR diurnos, devido à falta de equipamento de rádio navegação em área controlada.
9. O setor técnico juntou aos autos:
- 9.1. FIEV da aeronave PT-HVW, de 17/3/2010, indicando tipo de voo "VFR diurno" (fls. 21); e
- 9.2. Laudo de vistoria de aeronave PT-HVW, de 17/3/2010 (fls. 22 a 23).
10. Em 7/8/2014, a autoridade competente converteu os autos em diligência, solicitando à SAR comprovação de que a FIEV de fls. 21 foi efetivamente entregue ao operador da aeronave PT-HVW (fls. 24).
11. A diligência foi respondida por meio do Despacho nº 22/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 25/6/2015 (fls. 26), informando que não há previsão de comunicação formal para o operador e que o tipo de voo foi inserido no sistema para funcionar como filtro no momento do registro de voo e outras consultas.
12. Em 1/9/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (dois mil reais) – fls. 29 a 31.
13. Em 13/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1246280).
14. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2409 (1324644) em 29/12/2017 (1427833), o Interessado apresentou recurso em 4/1/2018 (1411693).
15. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.
16. Tempestividade do recurso aferida em 22/1/2018 – Certidão ASJIN (1450613).
17. Em 3/4/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 515 (2866558), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c 91.205(c)(9) do RBHA 91.
18. Notificado da convalidação do enquadramento por meio do Ofício 2708 (2938996) em 29/4/2019 (2980368), o Interessado solicitou vistas dos autos em 29/4/2019 (2972626).
19. Em 30/4/2019, foi disponibilizado acesso externo, conforme Certidão ASJIN (2972682), e o Interessado não apresentou manifestação - Despacho ASJIN (3147530).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 17), apresentando defesa (fls. 8). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (1427833), apresentando seu tempestivo recurso (1411693), conforme Certidão ASJIN (1450613). Foi ainda regularmente notificado da convalidação do Auto de Infração (2938996), solicitando e obtendo

vista aos autos (2972626 e 2972682).

21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

22. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

23. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

24. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 20/8/2010 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 7/1/2011 (fls. 17), apresentando defesa (fls. 8). Em 1/9/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 29 a 31). Notificado da decisão de primeira instância em 29/12/2017 (1427833), o Interessado recorreu em 4/1/2018 (1411693). Em 3/4/2019, a autoridade competente de segunda instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração (2866558). Notificado da convalidação em 29/4/2019 (2980368), o Interessado não se manifestou (3147530).

25. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

26. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

27. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa

física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

28. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(b) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

29. Em seu item 91.205, o RBHA 91 estabelece requisitos de instrumentos e equipamentos para aeronaves civis motorizadas detentoras de CA padrão:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.205 Requisitos de instrumentos e equipamentos. Aeronave civil motorizada detentora de Certificado de Aeronavegabilidade padrão

(c) *Voo VFR noturno*. Para voar VFR durante a noite, os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(9) [Pelo menos um equipamento de rádio-navegação apropriado a cada estação de solo a ser utilizada, quando voando em área controlada]

(grifos do original)

30. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de possuir ao menos um equipamento de rádio-navegação para voo VFR noturno em área controlada. Conforme os autos, o Autuado realizou voo VFR noturno em área controlada sem possuir ao menos um equipamento de rádio-navegação. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

31. Em defesa (fls. 8), o Interessado alega que a aeronave estaria em situação normal como VFR noturno em 20/08/2010, conforme FIEV e FIAM.

32. Em recurso (1411693), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

33. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.

34. Quanto à alegação de que a aeronave PT-HVW estaria autorizada para voo VFR noturno, observa-se que o setor técnico trouxe aos autos FIEV e laudo de vistoria de 17/3/2010 com informação de que a aeronave estava autorizada para voos VFR diurnos, e não para voos VFR noturnos.

35. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

36. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

37. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção

administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

39. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

40. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

42. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 20/8/2010, que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3213147), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

44. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

45. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

46. **Da sanção a ser aplicada em definitivo:** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser

de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme exposto acima.

V - **CONCLUSÃO**

47. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/07/2019, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3212908** e o código CRC **500578B2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1014/2019

PROCESSO Nº 60800.031291/2010-74

INTERESSADO: Emerson Grahovec

Brasília, 10 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3212908), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor de **EMERSON GRAHOVEC**, por ministrar instrução de voo noturno na aeronave PT-HVW em 20/8/2010 em horário noturno sem que a aeronave estivesse homologada para voos VFR noturnos, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 91.205(c)(9) do RBHA 91.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/07/2019, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3213157** e o código CRC **C71A463A**.